



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000365/96-53
Recurso nº. : 119.932
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : CÍCERO GALDINO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 12 de novembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.275

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - Não é admissível a exclusão de rendimentos tributáveis sem a devida comprovação de erro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÍCERO GALDINO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000365/96-53
Acórdão nº. : 104-17.275
Recurso nº. : 119.932
Recorrente : CÍCERO GALDINO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

CÍCERO GALDINO DE OLIVEIRA, jurisdicionado pela DRJ no Rio de Janeiro – RJ., apresenta à fl.01, pedido de retificação de sua declaração de rendimentos do exercício de 1994, para reduzir rendimentos tributáveis informados anteriormente. À fls.13, o interessado alega não ter qualquer rendimento a não ser a aposentadoria que recebe do Município do Rio de Janeiro, anexa o documento de fls.14.

À fls.16, consta a decisão da autoridade monocrática que após breve relato, conclui que o contribuinte entregou espontaneamente sua declaração em 29.05.94., informando rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, no valor de 13.430,77 UFIR, constando a discriminação dos valores recebidos mês a mês, e proventos de aposentadoria no valor mensal de 1.946,38 UFIR, totalizando 15.377,15 UFIR, resultando imposto a pagar no valor equivalente a 334,96 UFIR. Sem apresentar qualquer documento ou prova que justifique a exclusão dos valores declarados, pretende retificar sua declaração simplesmente excluindo os valores declarados recebidos de pessoa física, reduzindo efetivamente seus rendimentos tributáveis.


Julgou improcedente o pedido de retificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000365/96-53
Acórdão nº. : 104-17.275

Tomando ciência da decisão de primeiro grau em, 20.08.98., o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este Colegiado, fls.31, tendo, inclusive efetuado o depósito recursal comprovado à fls.30

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000365/96-53
Acórdão nº. : 104-17.275

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Cinge-se o litígio a pedido de retificação de declaração de rendimentos , julgado improcedente pela autoridade singular.

O sujeito passivo usa como principal âncora de defesa a argumentação de que não tem condições de quitar o débito por ser aposentado e idoso, alega morar com seus sogros também aposentados, e que as duas aposentadorias somadas mal dá para sua subsistência, tece comentários sobre a situação difícil que boa parcela da população atravessa, e solicita o cancelamento do débito.

Embora atenta às razões de defesa do contribuinte, não há como acolhê-las , vez que informou à Receita Federal através de declaração espontânea, que possuía rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, ora, tais rendimentos só podem ser excluídos da tributação, através de prova inequívoca da existência de erro, o que não ocorreu no caso em tela.

Não havendo prova que justifique a exclusão de tais rendimentos, correta a decisão singular que julgou improcedente o pedido de retificação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000365/96-53
Acórdão nº. : 104-17.275

Face a todo o exposto, irretocável a decisão monocrática que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1999

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'M' followed by a horizontal line extending to the right.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE